

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 301/15, de 15 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e dá outras providências."

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista a contrariedade ao interesse público e o vício de inconstitucionalidade nele presente.

No artigo 1º o mencionado Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do Governo do Estado do Pará relativo ao quadriênio 2016-2019.

O artigo 2º define o Plano Plurianual como sendo o instrumento de planejamento governamental, estratégico, e de médio prazo, que contém diretrizes de governo, programas, indicadores, objetivos e metas e ações, definidas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes, com o propósito de viabilizar a execução, monitoramente e avaliação, bem como o controle social das políticas públicas no Pará.

Assim, em relação a emenda parlamentar que propôs a alteração do *caput* do artigo 20, em que a revisão do PPA, passa a ser obrigatória anualmente, retira o objetivo primordial da legislação proposta, de acordo com o pretendido pelo Constituinte no artigo 204 da Constituição do Estado do Pará, que seria o planejamento de médio prazo, das políticas públicas apresentadas pela administração, gerando embaraços para acompanhamento da execução.

Ademais, ao tornar obrigatória as revisões frequentes e desnecessárias do PPA podem alterar a execução do planejamento governamental, além de ferir os princípios da razoabilidade, eficiência e eficácia.

Cumprе ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevista no artigo 204 da Constituição do Estado do Pará, tem como objetivo de anualmente apresentar as metas e prioridades da administração pública estadual, sendo assim se tornar desnecessário a revisão anual do PPA, pois já possuímos no nosso ordenamento jurídico legislação que irá rever as referidas metas orçamentárias.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a contrariedade ao interesse público acima apontado, sugiro o veto do artigo 20 do referido Projeto de Lei.

Por outro lado, as demais alterações propostas no anexo único do Projeto de Lei ora analisado, que trata do plano de trabalho, em que modifica os objetivos da Regiões do Xingu, Guajará e Lago de Tucuruí, além de ampliar as metas do programa nas referidas Regiões, desta forma terá que ser vetada, pelos seguintes motivos:

Cumprе ressaltar que a proposição do programa foi elaborada como sendo única para as 12 (doze) Regiões de integração, tendo para cada objetivo a definição de conjunto de ações que irão viabilizar o alcance do mesmo, assim

para ampliação dos objetivos implica no redimensionamento das ações ou até formulação de novas ações que possam atender os novos objetivos.

Ao modificar o objetivo somente em 3 (três) Regiões fere a metodologia adotada para todos os poderes que utiliza objetivo único para todas as Regiões de integração, para ser alcançado o programa no âmbito estadual.

Desta forma sendo a referida alteração de origem parlamentar, não foi feito estudo prévio para sua implementação, bem como a metodologia adotada na elaboração do Plano, sendo tais requisitos indispensáveis para desenvolvimento do Plano.

Com efeito, ao incluir com a emenda parlamentar a oferta de infraestrutura de serviços para o serviço de geração e distribuição de energia elétrica ofertado pela prestadora Celpa Equatorial, sendo a CELPA empresa privada sobre esta recai a responsabilidade de adotar na prestação dos serviços, tecnologia adequada e empregar equipamentos e instalações e métodos operativos que garantem nível de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, entre outros, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98-ANEEL. Assim, a implementação de infraestrutura para distribuição de energia deve ser custeada pela própria concessionária, sem ônus para o Estado.

Quanto as demais alterações propostas na reestruturação da ARCON, do serviço de *Call Center*, em parceria com a ANEEL e PROCON-PA terá que ser vetado, pois invade a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo e enseja ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, no que viola o artigo 2º da Constituição da República, que assim estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais para que o Poder Executivo amplie as competências da ARCON, estabelece atribuições, o que é, por definição constitucional, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado no artigo 105, II, “d” da Constituição Estadual.conforme vejamos redação abaixo:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as Leis que :

.....
II - Disponham sobre:

.....
d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (negrito e grifo nosso).

Assim, de acordo com as justificativas acima apontadas sugiro o veto dos dispositivos introduzidos pelas Emendas Parlamentares, no anexo do Projeto de Lei nº 301/15.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado